



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 10880.910797/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-007.095 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 27/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DISPENSA DO PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA.

O § 1º do art. 32 da MP nº 66/2002 determina que, para poder usufruir da dispensa do pagamento dos acréscimos legais, faz-se necessário que o contribuinte exerça sua opção pelo regime especial referido no *caput* do mesmo artigo.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas quanto ao direito à dispensa do pagamento dos acréscimos legais deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.095 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.910797/2008-14

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1):

### DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 06952.78332.221203.1.3.045918 (fls. 06 a 10), transmitida em 22/12/2003, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de COFINS – código 2172, ocorrido em 27/09/2002, no montante de R\$ 594.788,08 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 30/06/2002, com débito próprio de COFINS – código 21721, com vencimento em 14/11/2003, sendo o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) igual a R\$ 5.820.012,89.

### DO DESPACHO DECISÓRIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu, em 12/08/2008, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 781228435 (fls. 02), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

(...)

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 20/08/2008 (fls. 05).

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, em 16/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 12, com documentos anexos às fls. 13 a 51 (cópias de documentos de identificação do subscritor da manifestação de inconformidade, Despacho Decisório, DCTF, DARF, DCOMP, Extrato de Reunião do Conselho de Administração, Estatuto Social), deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

Relata a empresa que teria declarado, por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Retificadora, entregue em 19/08/2004, o valor de R\$12.253.885,78, referente a COFINS, Código 2172, Período de Apuração junho/2002, quitado da seguinte forma:

Pagamento	R\$ 4.736.207,28	DARF R\$ 4.736.207,28 (COFINS 2172)
Pagamento	R\$ 5.183.602,54	DARF R\$ 5.820.012,89 (COFINS 2172) / Crédito R\$ 636.410,35
Suspensão	R\$ 2.334.075,96	Liminar em Mandado de Segurança – Proc. n.º 199961000395222
Total	R\$ 12.253.885,78	

Informa que, no Despacho Decisório, teria havido a vinculação do DARF no valor de R\$ 5.820.012,89 a um débito no valor total de R\$ 5.820.012,89, não homologando, assim, o crédito pleiteado, o que não condiziria com os valores declarados em DCTF por ela, que, conforme quadro acima, evidenciaria um crédito, em seu favor, no valor de R\$636.410,35, sendo parte desse valor, ou seja, R\$594.788,08 (atualizados R\$747.767,57), reivindicados à SRFB por meio da DCOMP Eletrônica 06952.78332.221203.1.3.04-5918.

E, assim, solicita a homologação total da referida DCOMP, extinguindo o débito ali declarado/compensado, entendendo ter demonstrado fazer jus ao crédito em questão.

Menciona, ainda, que o valor de R\$ 41.622,27 (R\$ 636.410,35 – R\$594.788,08), teria sido reivindicado à SRFB por meio do Processo Administrativo n.º 11610.003734/2003-30 – Declaração de Compensação, protocolizada em 14/03/2003.

Sustenta que, ao recolher tributo a maior que o devido, em face de legislação aplicável, a teor do artigo 165, inciso I do Código Tributário Nacional, teria nascido o seu direito de ter o valor restituído.

À vista do exposto, requer a empresa, então, seja acolhida a sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**A DRJ-SP1, em sessão de 17/07/2012,** proferiu o Acórdão n.º 16-40.322, às fls. 53/59, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa e razões de decidir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 27/09/2002

DCOMP – DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Compete à interessada a comprovação de seu direito creditório - a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão que não homologou a compensação.

É requisito indispensável ao reconhecimento total da compensação a comprovação, pela interessada, dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

(...)

VOTO

(...)

Ressalte-se, no caso, que a empresa indica, na DCOMP em tela, como origem do crédito, um DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) relativo a COFINS – código 2172 – do período de apuração 30/06/2002, no valor total de R\$5.820.012,89, cujo pagamento teria ocorrido em 27/09/2002.

(...)

No presente caso, tem-se que **a COFINS – código 2172 – do período de apuração 30/06/2002 foi paga, pelo contribuinte, somente em 27/09/2002, portanto, com atraso, após o vencimento, que se deu em 15/07/2002.**

Assim, tem-se que o valor total do DARF de R\$ 5.820.012,89, recolhido pelo contribuinte, seria composto não só de principal (valor originário da contribuição), mas também de acréscimos legais – multa de mora e juros de mora, sendo que:

(...)

Conforme a legislação retro transcrita, tem-se que a multa de mora deveria ser calculada da seguinte maneira:

(...)

E, nos termos desta mesma legislação, tem-se que os juros de mora, por sua vez, deveriam ser assim calculados:

(...)

Dessa forma, tem-se que o valor total recolhido por meio do DARF em tela, na realidade, seria assim composto:

- Valor do principal = R\$ 4.753.359,11;
- Valor da multa de mora = R\$ 950.671,82;
- Valor dos juros de mora = R\$ 115.981,96;
- Valor total = R\$ 5.820.012,89.

Portanto, se verifica que o montante do principal (R\$ 4.753.359,11), arrecadado por meio do DARF em tela, calculado conforme a legislação retro transcrita, se revela inferior ao débito declarado em DCTF ao qual se vincularia (R\$ 5.183.602,54), não se vislumbrando, no caso, a existência de crédito em favor do contribuinte.

E, cabe registrar, por fim, que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos, nos termos do artigo 170, “caput” do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito.

(...)

Assim, como não restou, aqui, devidamente comprovada a existência do crédito informado, pela empresa, na DCOMP, com documentação hábil, idônea e suficiente, não há que se falar em homologação total da compensação.

**A ciência deste Acórdão pelo sujeito passivo se deu em 13/05/2013**, conforme “Aviso de Recebimento - AR” à fl. 61. Irresignado com a decisão da DRJ-SP1, **o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 12/06/2013, às fls. 63/65**, contendo as seguintes alegações, *in verbis*:

Ocorre que, ao apreciar a mencionada manifestação de inconformidade, entendeu a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, em decisão prolatada no Acórdão n.º 16-40.322, da 1ª Turma da DRJ/SP1, proferido em Sessão de 17/07/2012, e seu Relatório (Doc. 6), que a compensação requerida não era devida face a INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DISPONÍVEL, pois o recolhimento em 27/09/2002, do DARF no valor de R\$ 5.820.012,89, referente competência 30/06/2002 e vencido em 15/07/2002, se deu sem os acréscimos legais.

Ora tal motivo não se pode sustentar, pois a não inclusão dos acréscimos legais se deu com base em legislação aplicável ao caso. Vejamos.

A Recorrente por ser pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), que atualmente tem a denominação de Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) foi dispensada do recolhimento dos acréscimos legais retro mencionados nos termos do Artigo 32, § 6º, inciso II, da Medida Provisória n.º 66 de 29/08/2002, cujo texto transcrevemos abaixo:

*Art. 32 - A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), que atualmente tem a denominação de Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), instituído pela Lei 10.422 de 24/04/2002, poderá optar por Regime Especial de Tributação, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).*

(...)

*§ 6º - Aplica-se ao Regime Especial de que trata este artigo as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no caput, observado o que se segue:*

(...)

*Inciso II - **em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2002**, o pagamento dos valores devidos correspondentes à Cofins e ao PIS/Pasep poderá ser feito com dispensa de multa e de juros moratórios, desde que efetuado em parcela única, até o último dia útil do mês de setembro de 2002.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Alega o recorrente que, por ser pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), que atualmente tem a denominação de Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), foi dispensado do recolhimento dos acréscimos legais mencionados, nos termos do Artigo 32, § 6º, inciso II, da Medida Provisória n.º 66/2002.

O recorrente não contesta que o pagamento foi realizado com atraso, mas afirma ter sido dispensado do pagamento de multa e juros, nos termos da legislação acima citada. Contudo, analisando o disposto na citada MP nº 66/2002, observa-se que para poder usufruir desta dispensa, faz-se necessária sua opção pelo regime especial referido no caput no art. 32:

Art. 32. A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, **poderá optar por regime especial de tributação**, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º **A opção pelo regime especial referido no caput:**

I - **será exercida mediante simples comunicado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

II - **produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao do exercício da opção.**

Analisando os autos e as provas acostadas, conclui-se que o recorrente não fez prova da sua opção pelo regime especial, nos termos acima destacados. Logo, não há qualquer prova acompanhando o Pedido de Compensação, ou a Manifestação de Inconformidade, ou mesmo o Recurso Voluntário, assegurando tal dispensa de pagamentos dos acréscimos legais.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas quanto ao direito creditório deve ser indeferido.

**Pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator